

AUTOS N. 1366/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Edmilson Eliazar Aureliano propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito sofreu lesões corporais que determinaram sua invalidez permanente. Aduz, por isso, fazer jus à indenização prevista na Lei 6.194/1974, acrescida de juros e correção monetária.

Citada, a ré apresentou contestação. Requer a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Argui carência de ação por falta de interesse de agir tendo em vista a ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, argumenta haver necessidade da realização de perícia técnica. Saliencia haver diferença entre invalidez e debilidade permanente, alegando a tese de que o valor de eventual condenação deve levar em conta o grau de invalidez, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, foi juntado aos autos o laudo do IML, facultando-se a manifestação das partes.

É Relatório. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As matérias controvertidas foram esclarecidas com a juntada do laudo do IML, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência de instrução.

2. A contestação é mesmo intempestiva. Juntado o AR da carta de citação em 16.7.2010 (fls. 41v), a ré apresentou sua resposta apenas em 9.8.2010, quando já escoado o prazo de quinze dias para tanto.

A ocorrência da revelia, no entanto, não induz à automática acolhida do pedido formulado. A presunção de que trata o art. 319 do CPC, sobre ser relativa, diz respeito à admissão da veracidade dos fatos (matéria fática alegada pelo autor), e não do direito a eles aplicável.

Acresce, de outro lado, que o recebimento da indenização do seguro DPVAT é condicionado à submissão do segurado a exame pericial junto ao IML (Lei n. 6.194/1974, § 5º do art. 5º). Os efeitos da revelia não têm o condão de dispensar a exigência da lei, nem tampouco autorizam possa o juiz reconhecer invalidez que o laudo do IML afirmou inexistir.

3. Não procede a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no polo passivo da Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1974, poderia unicamente contra ela ser dirigida. Até porque a representação conferida à Seguradora Líder não ilidiu a responsabilidade solidária imputada às empresas de seguro que integram o Consórcio DPVAT. Veja-se o entendimento do TJPR:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER LEGITIMIDADE.

Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...)” (Apelação Cível n. 638.439-4 - 10 Câmara Cível - Relator Des. Arquelau Araújo Ribas - 06/05/2010).

Preliminar afastada.

4. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura da ação. Especialmente quando, como no caso, a seguradora se opõe tenazmente ao cumprimento da obrigação. De fato, a ré se nega a pagar a indenização sob o argumento de que os documentos juntados são insuficientes para a comprovação do sinistro. Ora, se até mesmo em Juízo a requerida adota essa postura, já se pode imaginar qual seria o resultado do pleito se deduzido na via administrativa...

5. No mérito, o pedido é improcedente.

O seguro DPVAT prevê indenizações para danos pessoais, neles compreendidos os eventos morte e **invalidez permanente (parcial ou total)**. É o que preconiza o art. 3º, **caput**, da Lei n. 6.194/1974.

Portanto, para que o segurado faça jus à indenização, não basta a mera debilidade constatada pericialmente; é imprescindível que dela resulte incapacidade permanente, ainda que parcial.

No caso, em que pese tenha o laudo do IML anotado ter a parte autora sofrido **debilidade permanente no percentual de 18,75%**, a existência de incapacidade permanente para o trabalho foi afastada pelo perito. Confirma-se a resposta dada ao quinto quesito: *"Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda, ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? Resposta. Não"* (fls. 90v).

Ora, comprovada a inexistência de invalidez, posto que parcial, não há como conceder a indenização pleiteada com base no art. 3º, **caput**, da Lei n. 6.194/1974.

Nesse sentido decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão resumido nesta ementa: *"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL - RECURSO IMPROVIDO. Não havendo prova da invalidez permanente, não há que se falar em*

indenização de 40 salários mínimos pleiteada pelo autor"
(Apelação Cível n. 992.08.037465-3, rel. Des. Clóvis Castelo,
35ª Câmara de Direito Privado, julg. 22.2.2010).

Colhe-se do voto condutor do acórdão a seguinte
motivação:

"Destarte, pelo que se infere dos quesitos é
que há incapacidade para as ocupações habituais por mais de
30 dias, debilidade parcial de elevação de membro superior,
mas não há incapacidade permanente e tampouco perda ou
inutilização do aludido membro.

Ora, de acordo com o artigo 3º, b, da Lei nº
6.194/74, em caso de invalidez permanente o valor da
indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT - deve
corresponder a até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no
País na época da liquidação do sinistro, estabelecendo a lei
a necessidade de quantificação da extensão da incapacidade
(arts. 5º, § § 1º a 5º, com redação conferida pela Lei
8.441/92).

In casu, não havendo prova da invalidez
permanente, não há que se falar em indenização em 40 salários
mínimos pleiteada pelo autor, mantendo-se a sentença
recorrida por seus próprios fundamentos"

Com base nessas razões, declaro a improcedência
do pedido.

6. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido,
resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Condeno a parte autora a pagar as custas e
despesas do processo, bem como os honorários de advogado, que
fixo em R\$ 800,00. A exigibilidade de tais verbas ficará
condicionada ao cumprimento do disposto no art. 12 da Lei n.
1.060/1950 relativamente ao autor.

P.R.I.

Londrina, 15 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito